

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 359/95 - Apenso Prot. nº 55/95 DE
Caraguatatuba

INTERESSADO: Guilherme de Freitas Augusto

ASSUNTO: Recurso contra avaliação final

RELATORA: Consª Maria Bacchetto

PARECER CEE Nº 524/95 - CESG - APROVADO EM 12-07-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 A Sra. Marizilda Freitas de Carli, mãe do aluno Guilherme de Freitas Augusto, aluno da 1ª série do 2º grau do "Colégio Módulo", durante o ano letivo de 1994, aos 08-03-95, dirigindo-se a este Colegiado, interpõe recurso quanto à avaliação final.

1.2 Integram-se aos autos:

- recurso junto à escola, aos 23-12-94;

- despacho do Coordenador do período da manhã manifestando-se sobre o recurso, aos 16-01-95;

- recurso junto à Delegacia de Ensino de Caraguatatuba, sem data;

- parecer da Supervisão e despacho do Sr. Delegado de Ensino, aos 22-02-95.

1.3 A mãe do aluno, no recurso interposto junto a este Colegiado, alega não ter tido "acesso às informações e documentação" e considera "que houve irregularidade, tanto no encaminhamento do processo como no desfecho".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 359/95

PARECER CEE Nº 524/95

Na sua exposição de motivos, informa que:

- seu filho estudou no primeiro semestre de 1994 no "Colégio Rudolf Steiner", em São Paulo e precisou fazer, no "Colégio Módulo", de Caraguatatuba, adaptações de Química (1º e 2º bimestre) e Matemática (2º bimestre) e pondera que, "apesar das dificuldades enfrentadas no terceiro bimestre, conseguiu manter o equilíbrio em quase todas as matérias", conforme o quadro abaixo, que coincide com a ficha individual apresentada pela Escola:

Disciplina	1º B.	2º B.	3º B.	4º B.	Médias dos Bims.	Rec	Média Final
L.Port./Lit.Bras	6,0	6,0	5,7	5,6	5,8	3,7	5,1
L.Est.Mod.(Inglês)	6,0	6,0	4,0	6,3	5,8	8,0	6,5
Educ. Artística	7,2	7,2	9,0	6,0	7,1	-	7,1
História	7,2	7,2	5,0	6,6	6,6	-	6,6
Geografia	6,0	6,0	5,0	6,7	6,1	-	6,1
Física	5,4	5,4	4,0	5,0	5,0	3,0	4,3
Química	7,5	7,5	5,3	8,5	7,5	-	7,5
Biol./Prq Saúde	8,4	8,4	4,0	7,3	7,3	-	7,3
Matemática	4,8	4,8	2,0	3,0	3,7	5,3	4,3
Ed. Física	6,0	6,0	Disp.	Disp.	6,0	-	6,0

PROCESSO CEE Nº 359/95

PARECER CEE Nº 524/95

- aos 06-01-95, o Sr. Coordenador do período da manhã mostrou-lhe "apenas" o Diário de Física (no qual verificou que faltava a nota referente à "Feira de Ciências", constando a nota para um único aluno dos cinco que integravam o grupo); as provas de Física do 4º bimestre e da recuperação, trabalho de Física que auxiliaria na nota da recuperação (valendo de zero a oito, com nota cinco e correção incompleta) e três provas de Matemática (das quatro realizadas durante a recuperação), tendo faltado, a prova de recuperação de Matemática, relativa ao 1º bimestre e os "doze" trabalhos de recuperação da mesma disciplina:

- na mesma ocasião, teria sido informada de que, em relação ao trabalho de Física, nada poderia ser feito, pois o professor já tinha sido despedido e quanto às provas e aos trabalhos de Matemática, não os teria recebido da professora;

- aos 03-03-95, quando foi à Delegacia de Ensino de Caraguatatuba tomar ciência da decisão daquela instância, teve duas surpresas: encontrou a professora de Matemática que se apresentou como supervisora de ensino (que ao ser indagada sobre os outros seis trabalhos teria dito: "Seu filho não entregou todos!", tendo sido contestada pela mãe, que alegou ter acompanhado a execução e a entrega dos mesmos) e o trabalho de Física apareceu corrigido com a manutenção da nota, anteriormente atribuída;

- que não foi informada da realização da reunião do Conselho de Classe e que "em nenhum momento foi citado o desempenho global" do aluno.

Ao finalizar o seu pleito, chama atenção, entre outras, para as seguintes questões:

PROCESSO CEE Nº 359/95

PARECER CEE Nº 524/95

- (des) consideração sobre o desempenho global do aluno;
- (não) realização da reunião do Conselho de Classe;
- (des) cumprimento dos prazos previstos na Deliberação CEE nº 03/91.

1.4 A Supervisão, aos 22-02-95, ratificou a decisão da escola, mantendo a reprovação do aluno na 1ª série do 2º grau, alegando que "não encontrou indícios de descumprimento das normas regimentais, nem atitudes discriminatórias contra o aluno, pois neste último item as alegações da mãe não se justificam, conforme pode ser comprovado pela análise do expediente".

1.5 Parte dos questionamentos, contidos no item 1.2, remetem-nos aos seguintes dispositivos legais:

- da Deliberação nº 03/91, alterada pela Deliberação nº 09/92;
- "Artigo 1º: O resultado da avaliação final deve refletir o desempenho global do aluno durante o período letivo, no conjunto dos componentes curriculares cursados, indicando sua possibilidade de prosseguimento de estudos".
- "Artigo 4º: O Diretor da Escola, ouvido o Conselho de Série, Classe, Turno, Ciclo ou similar, decidirá sobre o pedido.

§ 1º - Caso a escola não conte em seu Regimento Escolar com qualquer dos órgãos referidos no

PROCESSO CEE Nº 359/95

PARECER CEE Nº 524/95

"caput", nem com seus similares, deverá ser formada comissão com, no mínimo, três componentes dentre os integrantes do corpo-técnico-pedagógico e professores do aluno":

§ 3º do Artigo 5º: "Do despacho decisório do Delegado de Ensino será dada ciência, de imediato, por escrito, ao interessado".

1.5.1 A manifestação da Supervisão quanto ao desempenho global do aluno restringe-se a dois componentes curriculares e resvala em profecia, ao afirmar: "quanto ao desempenho global do aluno esta comissão também não encontrou indícios de que possa superar as defasagens em Física e Matemática, pela análise feita nas avaliações contidas no expediente".

Nas avaliações contidas no expediente, constatamos que as notas das provas de recuperação de Matemática foram do 1º ao 4º bimestre, respectivamente: 3,5; 3,2; 4,0 e 6,3. Em Física, foram anexados instrumentos avaliatórios anteriores à recuperação, constando três notas 1,0 (um) e 5,8 no "Provão do 4º bimestre" e ao trabalho da recuperação, tido como incompleto pela escola, foi atribuída nota 5,0.

A extensão dos seis trabalhos de Matemática, que não foram sequer corrigidos, configuram, ao contrário do que dispõe o § 1º do Artigo 14 da Lei nº 5.692/71 e o próprio Regimento Escolar do "Colégio Módulo", predominância dos aspectos quantitativos sobre os qualitativos, na avaliação do aproveitamento. Ainda em relação ao desempenho global do aluno, sua ficha individual, reproduzida no item 1.2, apresenta 38 notas bimestrais.

PROCESSO CEE Nº 359/95

PARECER CEE Nº 524/95

assim distribuídas: 23 notas (61%) iguais ou superiores a 6,0, 8 notas (21%) maiores ou iguais a 5.0 e menores que 6,0 e 7 notas (18%) inferiores a cinco.

1.5.2 A manifestação do "Colégio Módulo" sobre o recurso dá-se, unicamente, pelo despacho do Sr. Coordenador do período da manhã.

1.5.3 O despacho decisório do Sr. Delegado de Ensino se deu aos 22-02-95 e a mãe tomou ciência aos 03-03-95 (decorridos cinco dias úteis).

1.5.4 Há que se considerar os problemas sofridos pelo aluno, decorrentes de transferência de uma escola para a outra e de ajustamento à nova escola e, também, o seu alto índice de frequência nos dois estabelecimentos de ensino e, ainda, a provável transferência do aluno para a Itália, no corrente ano letivo.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos pelo deferimento do recurso interposto, em favor do estudante Guilherme de Freitas Augusto, considerando-o aprovado na 1ª série do 2º grau, em 1994, no Colégio Módulo, em Caraguatatuba, SP, DE de Caraguatatuba, podendo matricular-se na 2ª série com aproveitamento da frequência obtida no 1º semestre de 1995. Deve a escola providenciar a necessária reposição de conteúdos, objetivando superar as dificuldades acumuladas pelo aluno.

São Paulo, 12 de junho de 1995

a) *Consª Maria Bacchetto*
Relatora

PROCESSO CEE Nº 359/95

PARECER CEE Nº 524/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 21 de junho de 1995

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de julho de 1995.

a) *Cons. NACIM WALTER CHIECO*
Presidente